



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Natureza: Denúncia – remuneração de servidores municipais

Denunciantes: Francisco Antônio Ferreira, Kleylson Galdino Bezerra, José Batista de Araújo Neto,
José Mendes de Araújo e Francisco Batista de Araújo

Denunciada: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Responsável: Marineidia da Silva Pereira (Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Município de Carrapateira. Exercício de 2020. Irregularidades na concessão de vantagens pecuniárias a servidores municipais, para fins eleitorais. Constatação de irregularidade na concessão de vantagens pecuniárias. Competência do Ministério Público Eleitoral sobre matéria dessa natureza. Conhecimento e procedência dos fatos sobre a concessão de remuneração. Multa. Representação ao Ministério Público Eleitoral. Encaminhamento à Auditoria para, no processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura, apurar os valores pagos indevidamente aos servidores municipais. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02193/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 53573/20 (fls. 2/312), manejada pelos Vereadores Municipais, Senhores FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, KLEYLSON GALDINO BEZERRA, JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, JOSÉ MENDES DE ARAÚJO e FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, em face do Município de Carrapateira, sob a Gestão da Prefeita, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais, com fins eleitorais.

Em síntese, os denunciantes informam que a gestora municipal concedeu indevidamente e indiscriminadamente, sem critérios, vantagens a título de gratificações, jornada de trabalho extra e incentivos funcionais a diversos servidores municipais. Acrescentou haver indícios de proveito eleitoral (fl. 296/300).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 303/305) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 308/310), a partir do qual foi sugerida a notificação da Gestora para apresentação de justificativas.

Citada, a interessada apresentou defesa às fls. 318/466, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório de fls. 473/480, no qual concluiu da seguinte forma:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria após minucioso exame da defesa apresentada conclui a auditoria opinando pela procedência da denúncia visto que as supostas inconsistências apontadas pelos denunciantes não foram devidamente esclarecidas e/ou afastadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 483/491), opinou pela:

- “a) **Procedência** da denúncia;
- b) **Irregularidade dos valores pagos** a título de horas extras e incentivo funcional, tendo em vista, quanto ao primeiro, ausência de justificativas para a concessão; quanto ao segundo, pela ausência de previsão em lei;
- c) **Verificação** quanto ao indício de nepotismo relatado no presente parecer no âmbito do Processo de PCA 2020, ao qual deve ser remetida cópia da decisão relativa a esta matéria;
- d) **Remessa** dos autos para o Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas a que julgar pertinente.”

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante se observa em relatório da Unidade Técnica, fls. 473/474 a denúncia versa sobre os seguintes fatos (fls. 02/295):

1. *Concessão “indiscriminadamente, sem quaisquer critérios, de vantagens a título de gratificações, jornada de trabalhos extras e incentivos funcionais a diversas categorias, mesmo em momento de pandemia”;*
2. *Discrepância entre categoria funcional da mesma classe a exemplo de auxiliares de serviços gerais e guardas, recebendo salários diferentes;*
3. *Concessões de vantagens como gratificações, horas extras e incentivos sem amparo legal;*
4. *Vazamento na “cidade de áudio onde mostra supostamente a Prefeita cobrando a quem deu gratificações de entrarem em grupo de WhatsApp “VANTE 22” para falar em favor de sua reeleição;*
5. *A gestão municipal, a fim de obter vantagens eleitoreiras, vem beneficiando alguns servidores, de forma ilegal, com gratificações e horas extras, mesmo em momento de pandemia, onde existe a flexibilidade de horários e suspensão de vários serviços.*

A Gestora (fls. 318/322) alegou que a gratificação, a jornada extra e o incentivo funcional, estariam amparadas na Lei Municipal 248/2013 (fls. 323/383) e na Lei Municipal 276/2016 (fls. 384/465).

Unidade Técnica, em relatório de fls. 473/480, não acatou os argumentos apresentados pela defesa sob os seguintes fundamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

“Analisando os argumentos da defesa, os documentos apresentados e reanalisando os autos esta Auditoria constatou o seguinte:

Realmente, de acordo com o art. 25 da Lei 248/2013 que instituiu o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos servidores públicos efetivos ativos do Poder Executivo do Município de Carrapateira reza que os servidores abrangidos por esta lei, farão jus as vantagens de hora extras, periculosidade, insalubridade e adicional noturno, quando se enquadrarem em lei específica.

Também a Lei 276/2016 autoriza as seguintes gratificações, vejamos:

Art. 65. Poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações: I. gratificação natalina; II. gratificação pelo exercício de cargo em comissão; III. gratificação pelo exercício de função; IV. gratificação de produtividade.

O art. 73 da Lei 276/2016 autoriza também a gratificação de produtividade pelo cumprimento e produtividade de suas tarefas para os Agentes de Tributos e Agentes Fiscais de Tributos, cuja regulamentação se dará por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Este Decreto não foi anexado aos autos pela defesa.

De acordo com o art. 74 § 3º da citada lei a gratificação será paga ainda, para:

- I. a comissão de Licitação, de Estágio Probatório, de Avaliação, Permanente de Sindicância, mensalmente, enquanto o servidor estiver nomeado para compor a comissão;*
- II. para a comissão de concurso público e teste seletivo, mensalmente, até o término do concurso ou teste seletivo, com a homologação final;*
- III. para comissão autônoma de sindicância, uma única parcela mensal, com prazo máximo de 60 dias para conclusão dos trabalhos;*
- IV. para comissão autônoma de processo disciplinar (inquérito administrativo), duas parcelas, uma por mês, com prazo máximo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos;*
- V. outras comissões autônomas uma única parcela mensal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

De acordo com o art. 75 serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I. adicional pela prestação de serviço extraordinário (Hora Extra);*
- II. adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;*
- III. adicional noturno;*
- IV. adicional de férias (1/3 de férias);*
- V. adicional por tempo de serviço.*

Portanto, em tese a gratificação advinda de prestação por hora extra, estaria resguardada pela citada lei. Todavia, não foi apresentada a motivação para que fossem pagas as referidas gratificações para os funcionários, inclusive comissionados, no momento de pandemia.

Também se verificou que, de acordo com a Lei do Plano de Cargos e Carreiras, bem como pelo Estatuto dos Servidores Públicos do citado Município apresentados pela defesa, não se encontra vantagem denominada Incentivo Funcional.

Vale salientar que todo ato administrativo tem que ser motivado, ou seja, tem que corresponder a uma situação de fato ou de direito que justifique a tomada de decisão pela administração pública, sempre em busca do interesse público, e expresso em lei.

Quanto a denúncia no que se refere aos valores discrepantes entre categorias, não foi apresentada defesa. Entretanto, constatou a Auditoria que os valores pagos não são uniformes por categoria funcional, pois, pessoas lotadas no mesmo cargo, receberam essas vantagens em valores que variaram de R\$ 200,00, a R\$ 1.000,00, conforme exemplificado abaixo:

Exemplo da discrepância de valores pagos como Incentivo Funcional:

1-AUX. SERV. GERAL

MARIA DA SILVA PEREIRA R\$ 900,00; MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA R\$ 500,00; FRANCISCO PERGENTINO MENDES R\$ 600,00; DAMIAO GALDINO DA SILVA R\$ 700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

2. GARI

MAURINDA DE SOUSA VIEIRA R\$ 300,00; PAULO SERGIO VIEIRA BRAZ R\$ 500,00;
LEANDRO BEZERRA DE LIMA R\$ 300,00.

3. PROFESSOR

MARIA OLIVIA PEREIRA ANIZIO R\$ 500,00; SAMARA DA SILVA TAVARES R\$
300,00; INGRAÇA FERREIRA DOS RAMOS R\$ 480,00; JOSEMAL GONCALVES BRAZ R\$700,00.

4. GUARDA

JOSE DE LIMA INCENTIVO FUNCIONAL 500,00 GUARDA EFETIVO E JOSE VIEIRA
DA SILVA INCENTIVO FUNCIONAL 300,00 GUARDA EFETIVO.

5.TEC. ENFERMAGEM NAIARA DA SILVA TAVARES PEREIRA INCENTIVO
FUNCIONAL 1000,00.

6.GABRIEL VIEIRA DA SILVA fev/20 INCENTIVO FUNCIONAL 200,00 DIR. ALM. C.
CONT. COMISSIONADO

7.MARIA JOSE PEREIRA HIDEFONSO JORNADA TRAB. EXTRA 650,00 DIR.
POLIT. M. AMB. COMISSIONADO

8. ALANE LINS BRAZ - INC. FUN + JOR. TRAB. EXTRA 1316,66 ACE; JOSE ALMIR
VIEIRA DA SILVA INC. FUN + JOR. TRAB. EXTRA 1016,66 ACE; JOSE DELADIE PEREIRA DE
LIMA - INC. FUN + JOR. TRAB. EXTRA R\$ 716,66.

Vale ressaltar que as vantagens pagas intituladas Jornada Trabalho Extra e Incentivo
Funcional no mês de fevereiro/2020 somaram o valor de R\$ 53.796,36, cujos pagamentos constam
também nas folhas de pagamentos dos meses subsequentes até setembro/20.

Portanto, a denúncia é procedente, tendo em vista que pagamentos de gratificações de
horas extras no momento de pandemia, onde existe a flexibilidade de horários e suspensão de vários
serviços é contraproducente. Além de que não existe legalidade para a gratificação de incentivo
funcional e motivação para o pagamento de Jornada de Trabalho Extra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

Ademais, vale dizer que, no que se referem aos demais itens denunciados, a autoridade responsável restou silente, ou seja, não apresentou defesa.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 484/):

“Nos autos ora em análise, os denunciantes alegaram que a gestão está concedendo, indiscriminadamente, sem quaisquer critérios, vantagens como gratificações, jornadas de trabalho extra e incentivos funcionais aos servidores do Município, ainda que em período de pandemia.

Ademais, noticiou-se sobre vazamento de áudio de grupo de WhatsApp, denominado “Avante22”, no qual a Prefeita, Sra. Marineide da Silva Pereira, proferiu as seguintes palavras, fl. 298:

“Cuidem em botar para eles entrarem no grupo “Avante 22”. Os que tiveram gratificação vou botar “tudo” pra falar. Jonh de Leida, viu? O menino de Geovane (Geovani), Anádia, Aluiza. Pode pegar os contatos delas “tudim” viu?”.

O fato narrado tem relação com as eleições municipais do corrente ano.

Sobre o vazamento de áudio de grupo do WhatsApp, este Ministério Público de Contas encontrou endereço eletrônico no qual esse pode ser ouvido:

<https://www.silvanodias.com.br/vergonha-vaza-audio-da-prefeita-de-carrapateira-marineide-empondo-servidores-da-prefeitura-a-participarem-de-grupo-de-whatsapp-confira-audio/>

A defesa, por outro lado, alegou que as vantagens concedidas (incentivo funcional, gratificação e hora extra) estão amparadas pela legislação pertinente, juntando-as em anexo (Lei 248/2013 e Lei 276/2016).

O Órgão Auditor, por seu turno, após minucioso exame da defesa apresentada, entendeu pela procedência da denúncia, tendo em vista que as supostas inconsistências apontadas pelos denunciantes não foram devidamente esclarecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)*

Pois bem. De pronto, este Ministério Público de Contas constata que a defesa ofertada proferiu argumentação em sentido geral, apontando previsão em legislação para as vantagens concedidas. No entanto, não adentrou na motivação para concessão de horas extras, nem sobre o incentivo funcional não previsto em lei, tampouco sobre discrepâncias sobre valores pagos a servidores em situações funcionais semelhantes.

Em análise da legislação pertinente juntada aos autos, verifica-se que a Lei n°. 248/2013 apresenta a seguinte disposição no tocante à remuneração e vantagens:

Seção IX

Da Remuneração e Vantagens

Art. 24º. As tabelas constantes do **Anexo VII** fixam os vencimentos a serem percebidos pelo servidor de acordo com a sua posição na carreira e com o Grupo Ocupacional em que estiver inserido.

Art. 25º. A partir do enquadramento a que se refere o artigo 13º desta Lei, os servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei farão jus às vantagens de horas extras, periculosidade, insalubridade e adicional noturno, conforme lei específica, para aquelas funções que se enquadrarem dentro dessas vantagens.

Art. 26º. Os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores municipais incidirão sobre o vencimento.

Por outro lado, a Lei n°. 276/2016 apresenta os seguintes dispositivos quanto a mesma temática:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

Seção II
Das Gratificações

Art. 65. Poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I. gratificação natalina;
- II. gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III. gratificação pelo exercício de função;
- IV. gratificação de produtividade;

Art. 75 Serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I. adicional pela prestação de serviço extraordinário (Hora Extra);
- II. adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III. adicional noturno;
- IV. adicional de férias (1/3 de férias);
- V. adicional por tempo de serviço.

Subseção I

Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra)

Art. 76 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e 100% (cem por cento) quando se tratar de domingos e feriados.

§ 2º O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 77 Não serão devidas horas extras ao servidor que esteja exercendo cargo em comissão ou no exercício de função gratificada, e que por tal motivo esteja percebendo gratificação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)*

Dos dispositivos acima citados, tem-se que só serão permitidos serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias. Isso, no entanto, não foi evidenciado nos autos, concluindo-se, portanto, pela ilegalidade dos pagamentos realizados a título de serviço extraordinário.

Tem-se, ainda, consoante art. 77 da Lei 276/2016, que não serão devidas horas extras ao servidor que esteja exercendo cargo em comissão ou no exercício de função gratificada, e que por tal motivo esteja percebendo gratificação específica.

Nesse ponto, verifica-se a existência de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão recebendo vantagem pecuniária decorrente de jornada de trabalho extra, como se demonstra a seguir, fl. 227:

.0000654	GERLANDIO BATISTA DE ARAUJO	mai/20	JORNADA TRAB. EXTRA	200,00	DIR. EST. MUN.	COMISSIONADO
.0000668	LEANDRO VIEIRA DE SOUSA	mai/20	JORNADA TRAB. EXTRA	700,00	DIR. OFIC. E GAR.	COMISSIONADO
.0000002	JOSE ARDISON PEREIRA	mai/20	JORNADA TRAB. EXTRA	500,00	SEC. INFRA.	COMISSIONADO

Conclui-se, portanto, para além da ausência de justificativas como situação excepcional e temporária, irregularidade na concessão de horas extras para aqueles ocupantes de cargos de provimento em comissão, consoante art. 77 da Lei n.º. 276/2016.

Quanto aos valores pagos a título de “incentivo funcional”, este Ministério Público de Contas não constatou, nas legislações juntadas nos autos, amparo legal, entendendo, por conseguinte, pela irregularidade dos valores pagos sob tal rubrica.

Em relação às discrepâncias de valores, ratifica-se o que fora apontado pela Auditoria à fl. 478.

Além dessas irregularidades, este Órgão Ministerial vislumbra indícios de nepotismo, tendo em vista suposto cônjuge da Prefeita da Edilidade Municipal ocupar cargo de provimento em comissão, indo de encontro ao disposto na Súmula Vinculante de n.º. 13 do Supremo Tribunal Federal, a seguir disposta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

O indício verificado é o seguinte, fl. 227:

.0000002	JOSE ARDISON PEREIRA	mai/20	JORNADA TRAB. EXTRA	500,00 SEC. INFRA.	COMISSONADO	Esposo da Prefeita
----------	----------------------	--------	---------------------	--------------------	-------------	--------------------

Por fim, no tocante ao vazamento de áudio do WhatsApp de suposta autoria da Prefeita do Município, Sra. Marineidia da Silva Pereira, este Parquet de Contas constatou que a referida prefeita foi reeleita nas eleições municipais de 2020, conforme se demonstra a seguir¹:

Eleição Municipal Ordinária 2020			
Prefeito			
Carrapateira, PB			
22 – MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA Partido Liberal	Eleito	Votação 1.184 · 56,65%	
43 – ANALICE GALDINO Partido Verde	Não Eleito	Votação 848 · 40,57%	
11 – ELDER ROBERTO PEDROZA PROGRESSISTAS	Não Eleito	Votação 58 · 2,78%	

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#!/divulga-desktop/votacao-nominal;e=426;cargo=11;uf=pb;mu=19836>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

Destarte, entende este Ministério Público de Contas pela remessa dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para fins da adoção das medidas a que julgar pertinentes.”

A denúncia noticia pagamentos indiscriminados de valores a determinados servidores municipais a título de gratificações de JORNADA DE TRABALHO EXTRA e de INCENTIVO FUNCIONAL sem o devido amparo legal e sem os devidos critérios.

Com relação aos pagamentos a título de **JORNADA DE TRABALHO EXTRA** a diversos servidores, a jornada de trabalho é o tempo durante o qual o servidor deve prestar serviço ou permanecer à disposição do Município. Por outro lado, a hora extra é inerente ao tempo que ultrapassa a jornada de trabalho fixada pela lei municipal.

Nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei Municipal 248/2013 (fl. 331) e Anexo IV (fls. 342/379) a jornada de trabalho do servidor municipal está assim definida:

Da Jornada de Trabalho

Art. 10º. A jornada de trabalho dos servidores públicos efetivos e do pessoal admitido regularmente em data anterior a 05 de outubro de 1988 do Município de Carrapateira/PB é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as categorias profissionais que tenham jornadas diferenciadas, definidas em Lei específica.

Parágrafo Único. Por interesse da Administração e necessidade do serviço, com aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária inferior à indicada no caput deste artigo, com remuneração proporcional às horas trabalhadas, respeitado em todo caso o limite mínimo de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 11º. Mediante ato do Chefe do Poder Executivo, os servidores abrangidos pelo Plano de Cargos Carreira e Vencimentos de que trata esta Lei, em razão da natureza da atividade ou da necessidade do serviço, poderão cumprir jornada de trabalho em regime de plantão diurno ou noturno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

O disciplinamento para a concessão de hora extra está contido nos arts. 76 e 77 da Lei Municipal 276/2016 (fl. 423):

Subseção I

Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra)

Art. 76 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º Somente será permitido serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e 100% (cem por cento) quando se tratar de domingos e feriados.

§ 2º O serviço extraordinário prestado pelo servidor integrará, pela média do valor dos serviços realizados nos respectivos períodos aquisitivos, o cálculo da gratificação natalina e das férias.

Art. 77 Não serão devidas horas extras ao servidor que esteja exercendo cargo em comissão ou no exercício de função gratificada, e que por tal motivo esteja percebendo gratificação específica.

Em sua defesa, a gestora não apresentou documentação, justificativas, controle ou folhas de ponto comprovando que os servidores prestaram efetivamente os serviços extraordinários, bem como as memórias de cálculo que justificassem os valores concedidos em cada dia trabalhado.

Tangente aos pagamentos de vantagens a título de “**INCENTIVO FUNCIONAL**”, os mesmos não encontram amparo legal para a concessão de tais valores. Como bem demonstrou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, as gratificações previstas na Lei Municipal 276/2016 são aquelas constantes nos art. 65 (fl. 419) e 75 (fl. 423):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

Seção II
Das Gratificações

Art. 65. Poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I. gratificação natalina;
- II. gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- III. gratificação pelo exercício de função;
- IV. gratificação de produtividade;

Seção III
Dos Adicionais

Art. 75 Serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I. adicional pela prestação de serviço extraordinário (Hora Extra);
- II. adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III. adicional noturno;
- IV. adicional de férias (1/3 de férias);
- V. adicional por tempo de serviço.

Portanto, os valores pagos a título de “INCENTIVO FUNCIONAL” são irregulares também.

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

No caso específico, a Gestora não apresentou a documentação comprobatória da regularidade da despesa.

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, a responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, III, da LCE 18/93.

De toda forma, a matéria deve ser encaminhar à Auditoria, para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão, serem apurados os montantes pagos indevidamente a título de gratificações de “INCENTIVO FUNCIONAL” e “JORNADA DE TRABALHO EXTRA”.

Quanto ao pagamento, identificado pelo Ministério Público, de “**jornada de trabalho extra**” a ocupante de cargo comissionado (fl. 227), não encontra respaldo na lei municipal, conforme art. 77 da já citada Lei 276/201 (fl. 423):

Art. 77 Não serão devidas horas extras ao servidor que esteja exercendo cargo em comissão ou no exercício de função gratificada, e que por tal motivo esteja percebendo gratificação específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

Portanto, o pagamento é indevido. Mesmo assim, também deve ser encaminhado o caso à Auditoria para verificação, no bojo do processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2020, da ocorrência de outros pagamentos no mesmo sentido.

Por fim, em relação ao áudio compartilhado em aplicativo de mensagens, por se tratar de possível irregularidade no âmbito do processo eleitoral, e não conter maiores informações quanto a autenticidade e veracidade, cabe encaminhar ao Ministério Público Eleitoral para conhecimento e providências que entender necessárias.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **56,98 UFR-PB** (cinquenta e seis três inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM7), a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão do exercício de 2020, os montantes pagos indevidamente a título de gratificações de Incentivo Funcional e de Jornada de Trabalho Extra, incluindo a matéria no exame da prestação de contas anual;

IV) ENCAMINHAR informações sobre o presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Eleitoral com atuação no Município de Carrapateira, para providências que entender cabíveis;

V) EXPEDIR comunicação aos interessados; e

VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15244/20**, relativos à análise da denúncia formalizada a partir do Documento TC 53573/20, manejada pelos Vereadores Municipais, Senhores FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, KLEYLSON GALDINO BEZERRA, JOSÉ BATISTA DE ARAÚJO NETO, JOSÉ MENDES DE ARAÚJO E FRANCISCO BATISTA DE ARAÚJO, em face do Município de Carrapateira, sob a Gestão da Prefeita, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, sobre concessão indevida de vantagens pecuniárias a servidores municipais, com fins eleitorais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

II) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **56,98 UFR-PB²** (cinquenta e seis três inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, por ato de gestão irregular, com fulcro no art. 56, III, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DIAGM7), a fim de que verifique, no acompanhamento da gestão do exercício de 2020, os montantes pagos indevidamente a título de gratificações de Incentivo Funcional e de Jornada de Trabalho Extra, incluindo a matéria no exame da prestação de contas anual;

IV) ENCAMINHAR informações sobre o presente processo, pelos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Eleitoral com atuação no Município de Carrapateira, para providências que entender cabíveis;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 52,65 - referente a dezembro de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15244/20
Documento TC 53573/20 (anexado)

V) EXPEDIR comunicação aos interessados; e

VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 01 de dezembro de 2020.

Assinado 1 de Dezembro de 2020 às 17:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO